



MPPR
Ministério Público do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Assaí

Autos nº 0000021-68.1987.8.16.0047

11ª Vara Cível de Londrina

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de concordata preventiva, proposta por **Comercial de Tecidos Assaí Ltda**, com fundamento no artigo 156, "caput", da Lei nº 7.661/45.

O feito foi chamado a ordem, aplicando-se a lei de falências e dando ciência às partes e credores (mov. 143.1) e foi informada a existência de depósito judicial (mov. 148.1).

Nomeou-se administrador-judicial (mov. 188.1), o qual se manifestou pelo cumprimento da concordata preventiva, já que a devedora promoveu o pagamento dos créditos relacionados na inicial dentro do prazo e, portanto, os valores depositados devem ser utilizados para o pagamento dos credores e o feito extinto (mov. 199.1).

A **Comercial de Tecidos Assaí Ltda** concordou com o parecer do administrador-judicial (mov. 204.1).

Julgou-se cumprida a concordata, intimando-se o administrador-judicial para apresentar parecer elucidativo e proposta de remuneração (mov. 223.1).

Certificou-se que não fora localizada conta judicial vinculada aos autos (mov. 280.1).

O administrador-judicial apresentou parecer elucidativo, indicando que a concordatária propôs a quitação dos créditos quirografários no prazo de dois anos, sendo dois quintos no primeiro ano e três quintos no segundo, acrescidos de juros anuais de 12%. Após análise do processo, constatou-se que os depósitos referentes à primeira parcela foram realizados em junho de 1988 e o valor residual em maio de 1989, bem como que os débitos tributários federais foram quitados em março de 1993, com a respectiva certidão de quitação juntada aos autos. Diante do cumprimento das obrigações legais, o Juízo reconheceu como cumprida a concordata preventiva. Na sequência, o administrador-judicial apresenta proposta de remuneração, requerendo a fixação de honorários no percentual de 5%, nos termos do art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Por fim, requer a expedição de ofícios, conforme modelos já juntados aos autos, para informar os valores depositados nas contas bancárias indicadas, pugnando pelo deferimento dos pedidos (mov. 288.1).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.





1ª Promotoria de Justiça de Assaí

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O parecer apresentado pelo administrador-judicial demonstra que os créditos quirografários foram devidamente quitados, com o depósito da primeira parcela realizado em 09/06/1988 e o pagamento do valor residual aos credores efetuado em 16/05/1989. No que se refere aos débitos tributários federais, estes foram pagos em 02/03/1993, com a correspondente certidão de quitação juntada aos autos, razão pela qual o Juízo declarou cumprida a concordata preventiva da concordatária.

Quanto à remuneração pleiteada pelo administrador-judicial, o percentual de 5% mostra-se razoável e proporcional à complexidade e ao tempo de tramitação do feito, estando em consonância com os parâmetros legais estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

Ainda, a expedição dos ofícios requeridos constitui providência necessária à instrução do feito e à regular apuração dos valores depositados, não havendo óbice ao seu deferimento.

3. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná manifesta-se favoravelmente ao parecer elucidativo apresentado pelo administrador-judicial, opinando:

- a) Pelo prosseguimento do feito, com a adoção das providências sugeridas pelo administrador-judicial;
- b) Pela fixação dos honorários do administrador-judicial no percentual de 5% sobre o ativo, nos termos do art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005;
- c) Pela expedição dos ofícios requisitados, visando à apuração dos valores depositados nas contas bancárias indicadas.

Assaí/PR, datado e assinado digitalmente.

João Ricardo Spagnol
Promotor Substituto

